

Registro: 2021.0000222563

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009057-22.2016.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que são apelantes EMERSON APARECIDO DA SILVA PEDROSO (JUSTIÇA GRATUITA) e EVERTON DA SILVA PEDROSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VOTORANTIM CIMENTOS S/A.

**ACORDAM,** em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2021.

AIRTON PINHEIRO DE CASTRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1009057-22.2016.8.26.0048

Apelantes: Emerson Aparecido da Silva Pedroso e Everton da Silva Pedroso

Apelado: Votorantim Cimentos S/A

Comarca: Atibaia Voto nº 8369

Juiz: Francisco José Blanco Magdalena

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EVENTO MORTE. DANO MORAL. Sentença de improcedência. Insurgência dos autores ao argumento da responsabilidade objetiva da ré, cujo caminhão de sua propriedade foi estacionado de forma inadequada na via, sem sinalização e aviso, sendo posto em movimentação repentinamente, sem as devidas cautelas, dando azo ao acidente fatal. Culpa exclusiva da vítima. Não ocorrência. Caminhão da ré estacionado de forma irregular para descarregar concreto usinado em obra, bloqueando a passagem dos pedestres, obrigados a desviar e contornar o veículo. Ausência de isolamento e sinalização no local. Nexo causal existente. Responsabilidade objetiva da ré. Inteligência do art. 932, III, do CC. Dano moral configurado na espécie. Indenização devida. Quantum arbitrado em R\$ 100.000,00 para cada um dos autores, filhos da vítima. Inversão do ônus sucumbencial. Sentença reformada.

Recurso provido.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por Emerson Aparecido da Silva Pedroso e Everton da Silva Pedroso em face de Votorantim Cimentos S.A., cuja r. sentença de fls. 372/374, de relatório adotado, jugou improcedente o pedido deduzido, imputando aos autores os ônus sucumbenciais,



verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Inconformados, apelam os autores 376/394), afirmando, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada, pois, a prova dos autos indica ter o motorista do caminhão de propriedade da ré disponibilizado e descarregado o concreto na construção da testemunha Sérgio, de forma aleatória, gratuita e inadequada. Afirma que o veículo estava obstruindo a calçada e foi colocado em movimento de forma repentina, manobrado sem cautela e sem levar em consideração a visibilidade, pois no momento do acidente chovia muito. Alega que o motorista do caminhão deveria prever que, no contexto em que se encontrava o veículo, estacionado em um ângulo de 45º com a calçada e bloqueando a passagem, os pedestres contornariam a frente do caminhão para poderem passar. Aduz que o preposto da apelada, motorista do caminhão, desrespeitou os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, como o artigo 28 e 29, § 2º, 36, 47 e 48. Alega que a preferência da vítima pelo condutor do veículo não foi observada, nos termos do art. 68, § 2°, CTB. Afirma que a vítima não estava desatenta, e que ao tentar contornar o caminhão que estava parado, obstruindo a passagem, não esperava que ele fosse colocado em movimento de repente, nem foi avisada por ninguém de que o veículo iria se pôr em marcha. Aduz que a vítima não estava alcoolizada no momento do acidente, pois a concentração de álcool em seu sangue (0.4 g/l) não seria suficiente à caracterização da embriaguez. De qualquer forma, alega que o acidente se daria mesmo se a vítima não estivesse supostamente embriagada. Tampouco o fato de a vítima supostamente fazer uso de medicação forte contra a depressão teve influência no acidente. Requerem o



provimento do recurso com o afastamento da culpa exclusiva da vítima pelo acidente e, subsidiariamente, ao menos o reconhecimento da culpa concorrente.

Recurso tempestivo e sem preparo, ante a gratuidade da justiça.

Contrariedade ao recurso a fls. 397/407.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 411 e 413).

#### É o relatório.

Trata-se de ação em que os autores pleiteiam indenização por danos morais em razão do falecimento de sua genitora. Narram, em sua inicial, que no dia 22.04.2015, na Rua Giuliano Occhini, nº 969, por volta das 15:55 horas, o motorista do caminhão betoneira, VW26.280, de propriedade da ré, após descarregar cimento usinado, iniciou manobra para sair da construção, quando "sentiu um tranco", como se tivesse passado sobre um tronco e, a fim de alinhar o veículo, engatou marcha à ré, "sentindo" novamente o tranco, percebendo, então, ter atropelado a Sra. Leonice da Silva Pedroso, mãe dos autores. Afirmaram que o motorista realizou as manobras do caminhão sem cautela, sem auxílio de ajudante, em que pese o tamanho do caminhão, com cabine alta de pouca visualização, agravada pela chuva que ocorria no momento do acidente. Pleitearam, portanto, pela condenação do



réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de 500 salários-mínimos, 250 para cada um dos autores.

A ré, citada, apresentou contestação e sustentou, em síntese, ausência de responsabilidade, pois o motorista do caminhão não teria agido com culpa ou dolo e, ainda, porque a culpa seria exclusiva da vítima, haja vista que estava sob efeito de álcool no momento do acidente, pugnando, ainda, para o caso de condenação, que o valor da indenização fosse arbitrado em valor a não ultrapassar R\$ 50.000,00.

A r. sentença julgou os pedidos improcedentes.

Daí o apelo dos autores.

Pelo que se extrai dos autos verifica-se ser incontroversa a ocorrência do acidente que vitimou a genitora dos apelantes.

A controvérsia consiste em se verificar o nexo causal entre a conduta do motorista do caminhão, de propriedade da apelada, e o evento morte. Dito de outra forma, se o nexo foi rompido pela ocorrência de culpa exclusiva da vítima, haja vista que a apelada, como se verá, responde objetivamente pelo ato ilícito objeto de apuração nos autos.

Nesse sentido, respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, a r. sentença hostilizada não merece subsistir.

Isso porque, da dinâmica da



ocorrência extrai-se, para além de qualquer dúvida, que o acidente fatal ocorreu, não quando o caminhão transitava pela via em baixa velocidade, como se pretendeu fazer crer, mas sim quando manobrava para sair da frente da obra em que acabara de descarregar o concreto usinado, tanto que o motorista, preposto da apelada, após sentir o solavanco por ter passado por cima da vítima, deu marcha à ré, passando novamente sobre ela.

É o que se extrai dos depoimentos do próprio motorista e demais testemunhas (fls. 154/157), em unissono, a atestar que o veículo esteve estacionado, procedendo ao descarregamento do cimento usinado, verificando-se o acidente quando de sua movimentação de inopino, sem as devidas cautelas. Neste exato sentido o isento testemunho prestado pelo Sr. Sérgio Aparecido do Prado, dono da obra na qual se deu o descarregamento do concreto usinado, esclarecendo que o caminhão foi estacionado, formando ângulo de 45º graus com a calçada, a fim de despejar o concreto (fls. 327). Aliás, a ilustração colacionada pela apelada a fls. 404 bem representa tal circunstância e a dinâmica do acidente. Ou seja, pelo que se dessume dos autos, a vítima, ao se deparar com o caminhão disposto em toda a extensão da calçada e parte da rua, desviou para prosseguir seu trajeto, passando pela frente do veículo, momento em que o motorista, sem avistá-la, circunstância em si já sugestiva da não observância das cautelas devidas, de inopino, pôs o caminhão em movimento, vindo a surpreendê-la e atingi-la fatalmente. Não obstante, ainda, acionou a marcha à ré, passando novamente por cima da vítima.

Portanto, em que pesem os argumentos da apelada, não se vislumbra a culpa exclusiva da vítima pelo acidente ou mesmo concorrente. Note-se que, do modo



como ocorreram os fatos, o caminhão estava bloqueando a passagem dos pedestres, seja pela calçada, seja margeando-a, obrigando-os a contornar pela frente do caminhão, já invadindo a via de tráfego. E é esse o ponto central para a aferição do nexo causal entre a conduta do motorista e o acidente fatal. Dito de outra forma, em se tratando de obra na qual iria se despejar concreto usinado, o bom senso e as normas legais indicam que o local deveria estar isolado, em ordem a proibir o ingresso de pedestres em seu perímetro. Todavia, não consta nos autos que houvesse qualquer sinalização nesse sentido.

Dessa forma, não se há falar em culpa exclusiva da vítima, ou mesmo concorrente, sob o argumento de que estaria ela embriagada no momento do acidente, ou ainda, medicada, haja vista não ter se colocado na frente do caminhão em razão de estar sob o efeito de álcool ou outro medicamento qualquer, mas sim porque o veículo do apelado estava obstruindo sua passagem, sem isolamento da área, nem sinalização, tendo sido colocado em movimentação sem as cautelas devidas, notadamente porque chovia na ocasião, comprometendo a visibilidade plena.

E assim o sendo, uma vez que o veículo era de propriedade da apelada e o motorista causador do acidente, seu preposto, a seu serviço, não há como afastar a responsabilidade objetiva daquela em indenizar, à luz do que dispõe o art. 932. III, do CC.

Na expressão da autorizada doutrina de CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY<sup>1</sup>, referindo-se ao art. 932 do CC, a cabeça do dispositivo "... consagra os casos clássicos de responsabilidade, hoje objetiva, como se verá no artigo seguinte, por fato de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Código Civil Comentado — Doutrina e Jurisprudência", Coordenador Ministro CEZAR PELUSO, Ed. Manole, 13ª Ed., 2019, p. 916.



terceiro, também denominada responsabilidade indireta, tal como já dispunha o art. 1.521 do CC/1916. Ou seja, hipóteses em que alguém responde — e, ressalvada a previsão do art. 928, de forma solidária, conforme art. 942, parágrafo único, a cujo comentário se remete o leitor — por conduta de outrem causador de um dano".

Aliás, ainda sob a égide do revogado Código Civil de 1916, com a edição do enunciado da súmula 341, o E. Supremo Tribunal Federal já passara a compreender existente, no caso do empregador em relação ao ato do empregado, presunção absoluta de culpa a retirar a questão do âmbito da responsabilidade subjetiva, independente de culpa. Na dicção do art. 933 do Código Civil ("As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos") não há espaço para dúvida: o tratamento da matéria restou deslocado para o campo da responsabilidade objetiva, abraçada a teoria do risco. Neste exato sentido, vem bem a calhar o escólio doutrinário de GUSTAVO TEPEDINO, HELOISA HELENA BARBOZA e MARIA CELINA BODIN DE MORAES<sup>2</sup>, em ordem a justificar a opção legislativa: "Desvia-se para o detentor do dever de guarda o ônus de eventual fatalidade. À vítima presta-se a mais eficaz garantia de que receberá o ressarcimento pelo ato, este sim reprovado pela ordem jurídica, do menor, do pupilo, do empregado, do aluno e assim por diante".

Tem-se por irrelevante na definição da responsabilidade delineada ter sido o concreto despejado a título gratuito, haja vista que o acidente ocorreu, conforme prova dos autos, porque o motorista, em razão de seu trabalho para a apelada, resolveu "lavar" a betoneira, mas sem isolar ou sinalizar a área em que realizada a "lavagem" e o despejo do concreto.

 $<sup>^2</sup>$  "Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República", Vol. II, Ed. Renovar, 2006, p. 836.



Portanto, não se há cogitar de rompimento do nexo de causalidade entre a conduta do motorista e o acidente fatal, sendo subsistente o dever de indenizar.

Em relação à indenização por danos morais, de fato, não é difícil perceber a acentuada dimensão de toda sorte de sentimentos negativos vivenciados pelos autores, tragicamente ceifados de sua genitora, em circunstância tão violenta. Certamente, incidentes como o dos autos têm o condão de impactar, de forma concreta e negativa, a dinâmica da vida privada das pessoas. Logo, forçoso convir que o dano causado, na espécie, intuitivamente, é passível de indenização, mercê da inexorável afetação da esfera dos direitos da personalidade das vítimas por ricochete. Dito de outra forma, tem-se presente que o dano moral, em circunstâncias que tais, prescinde de comprovação, vez que ele não se apresenta de forma corpórea, palpável, visível ou material, sendo, pelo contrário detectável tão somente de forma intuitiva, sensível, lógica e perceptiva. Por isso se diz que ele é evento *ipso facto* em relação à conduta ilegal.

No que diz respeito ao quantum indenizatório, na difícil tarefa de proceder ao adequado arbitramento da indenização por danos morais, insta considerar que "A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em medida; de modo que tampouco signifique enriquecimento despropositado da vítima; mas está também em produzir no agressor, impacto bastante para persuadí- lo a não perpetrar novo atentado. Trata-se então, de uma estimação prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria ou para os estados d'alma humana, e que, destarte, deve ser feita pelo mesmo Juiz, ou, quando não, por outro jurista - inútil por em ação



a calculadora do técnico em contas ou em economia. É nesta direção que o citado Brebbia, em sua excelente monografia, aponta elementos a serem levados em conta na fixação da paga: a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar, social e reputação), gravidade da falta e da culpa, que repercutem na gravidade da lesão e a personalidade (condições) do autor do ilícito"<sup>3</sup>.

Inegável reconhecer que a indenização por dano moral tem também natureza de pena privada, conforme salienta SÉRGIO CAVALIERI FILHO<sup>4</sup>, consubstanciando justa punição contra aquele que atenta contra a honra, o nome ou a imagem de outrem, pena, esta, que deve reverter em favor da vítima. Acrescenta, com singular proficiência, o propalado mestre, que "A reparação constitui, em princípio, uma sanção, e quando esta é de somenos, incorpora aquilo que se denomina risco da atividade, gerando a tão decantada impunidade".

Mas a moderação, ainda quando considerado o caráter punitivo da reparação pelo dano moral, é norte que deve sempre ser seguido, pena de se fomentar a industrialização do dano, o que não é de ser admitido, notadamente por ensejar reflexo enriquecimento sem causa.

Bem por isso, tenho por exagerado e desproporcional o *quantum* indenizatório postulado, por correspondência a 250 salários mínimos para cada qual dos apelantes.

Nessa quadra de considerações, procedendo a convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação por danos morais, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano,

Apelação Cível nº 1009057-22.2016.8.26.0048 -Voto nº 8369

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "Essa Inexplicável Indenização Por Dano Moral", Des. WALTER MORAES, Repertório IOB de Jurisprudência nº 23/89, pág. 417.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> "Programa de Responsabilidade Civil", Malheiros Editores, 4ª ed., pág. 109.



pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada, tanto quanto dissuadido da prática de novo atentado, nisso residindo o caráter profilático da reparação, e o compensatório para a vítima, a ser contemplada com uma soma em dinheiro hábil a lhe proporcionar uma contrapartida pelo mal sofrido, fixo o *quantum* indenizatório devido a cada um dos autores no valor de **R\$** 100.000,00, em consonância com a diretriz da razoabilidade, e em alinho com o entendimento jurisprudencial desta C. Câmara<sup>5</sup>, considerando para tanto a condição econômica das partes envolvidas, a gravidade da conduta da apelada, objetivamente extraída da dinâmica dos fatos, bem assim a necessidade de evitar-se o enriquecimento sem causa.

O valor assim arbitrado será monetariamente corrigido a contar da publicação desta decisão colegiada (súmula 362 do STJ), somando-se juros moratórios de 1% ao mês, estes devidos desde a citação, em conformidade com o entendimento cristalizado no enunciado da súmula 54 do E. STJ.

Assim, de rigor a reforma da r. sentença para reconhecer a responsabilidade civil da apelada, julgando procedente a pretensão deduzida, nos limites indenizatórios acima fixados, e ressalvado o direito de regresso contra seu empregado

-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de reparação de danos. Sentença de procedência do pedido. Mortes dos pais do autor. Nulidade da perícia. Ausência de intimação de assistente técnico e da parte para acompanhamento de perícia. Irrelevância. Ausência de obrigação legal do art. 474, do CPC. Legitimidade da corré reconhecida. Dever de reparar. Aquele que subcontrata o serviço de transporte também é responsável pelos atos do transportador em função da culpa "in elegendo". Questão que já se encontra julgada no âmbito penal, não permitida mais discussão nesse ponto. Dano moral configurado, uma vez que os fatos (morte dos genitores do autor) ultrapassaram o mero aborrecimento. "Quantum" indenizatório fixado em R\$100.000,00 que não comporta alteração. Pedido de reconhecimento de culpa concorrente. Inovação recursal. RECURSOS NÃO PROVIDOS (Apelação nº 1000356-60.2015.8.26.0128, rel. Desª Carmen Lúcia da Silva, j. 12.05.2020).



para se ver ressarcida do prejuízo patrimonial por ele causado.

Refuto a caracterização de sucumbência recíproca, em que pese não acolhida a estimativa indenizatória dos apelantes, na conformidade do entendimento jurisprudencial cristalizado no enunciado da súmula 326 do E. STJ.

À guisa de conclusão, inverte-se a distribuição dos ônus sucumbenciais, verba honorária devida ao d. patrono dos apelantes por correspondência a 15% do valor da condenação.

Do exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

AIRTON PINHEIRO DE CASTRO Relator